



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.722466/2017-20
ACÓRDÃO	3301-014.780 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICLAN S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

SÚMULA CARF Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos processuais, adoto o relatório trazido pela DRJ em seu acórdão:

1. Cuida o presente processo da lavratura de Auto de Infração contra o Interessado em epígrafe, tendo sido constituído crédito tributário relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no valor total de R\$ 3.715.833,57, referente ao Período de Apuração de 01/01/2013 a 31/12/2015.

2. Acostado aos autos encontra-se o Termo de Constatação Fiscal, parte integrante e indissociável do referido Auto de Infração. Nele, registrou a Autoridade Tributária os fatos apurados, bem como as irregularidades encontradas, no exercício de sua competência legal, conferida pelo disposto na alínea “a” do inciso I do art. 6º da Lei n.º 10.593/2002. Eis o que consta, em síntese, no Termo de Constatação Fiscal:

(...)No Termo de Início de Procedimento Fiscal, cientificado em 6 de fevereiro de 2017, a fiscalizada foi intimada a justificar os créditos informados no livro Raiipi sob a rubrica “Outros Créditos”. Também foi intimada a apresentar as memórias de cálculo dos valores apurados, bem como informações a respeito de eventuais ações judiciais.

Em 22 de fevereiro de 2017 apresentou a documentação solicitada, onde constam os cálculos globais dos créditos pleiteados e a sua utilização, bem com planilhas que detalham as notas fiscais e os cálculos referentes aos seus supostos créditos. Esclareceu que os créditos pleiteados são extemporâneos, supostamente decorrentes de aquisição de produtos com suspensão do imposto, exclusão do ICMS, do PIS/Cofins e do frete da base de cálculo do IPI, ou da não tributação das amostras grátis e bonificações.

(...)No curso da ação fiscal, a fiscalização deparou-se com infrações à legislação tributária, motivo pelo qual estão sendo lavrados os seguintes autos de infração:

(...)

III – DA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

O presente auto de infração visa a constituição de ofício dos créditos tributários de IPI escriturados de forma extemporânea, referentes a um suposto crédito apurado em decorrência da exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI (estorno dos débitos apurados originalmente), tendo em vista que a disciplina legal do IPI não contempla tal possibilidade, nem goza a contribuinte de medida judicial que ampare sua escrituração, conforme tópico específico abaixo.

Nos termos do artigo 46, II, "a", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional, a base de cálculo do imposto é o valor da operação. Vejamos:

(...)Como se vê, a base de cálculo do IPI é formada pelo preço do produto, no caso de produtos nacionais, onde estão incluídos os valores do ICMS. Por isso, devem ser incluídos na base de cálculo do IPI.

(...)Frise-se que mesmo com a escrituração dos créditos extemporâneos, o estabelecimento apresentou saldo a pagar em todos os períodos abrangidos pela fiscalização, de modo que não há saldo no livro Raipi a ser considerado para abater os valores que estão sendo constituídos de ofício.

Em decorrência do procedimento fiscal, serão glosados todos créditos extemporâneos gerados em função da exclusão, pela contribuinte, do ICMS da base de cálculo do IPI.

Os valores a serem constituídos são os informados pela empresa, em atendimento aos Termos de Intimação Fiscal.

IV – DA AÇÃO JUDICIAL

De acordo com as informações prestadas pela empresa e pesquisa aos sites jurídicos, verificou-se que a RICLAN ajuizou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba – processo nº 2010.61.09.005330-3, objetivando o reconhecimento de não incluir na base de cálculo do IPI o montante correspondente ao valor do ICMS incidente nas vendas dos produtos por ela industrializados.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido. Diante da apelação, subiram os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região Fiscal.

A fiscalizada apresentou apelação que foi negada, por unanimidade, pela Sexta Turma do TRF da 3ª Região.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA TAXA SELIC

Da resposta às intimações apresentadas pela empresa, constata-se que uma parcela dos créditos extemporâneos tem origem em atualização dos supostos créditos apurados.

Entretanto, a fiscalizada não tem direito aos juros pleiteados não só por serem ilegítimos os créditos em causa, mas também porque não existe previsão legal nesse sentido.

(...)VI – APURAÇÃO DOS VALORES LANÇADOS DE OFÍCIO

Face ao exposto neste Relatório, devem ser glosados todos os créditos de IPI extemporâneos com origem na exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI.

(...)O presente Termo de Constatação Fiscal, por tratar de créditos de IPI extemporâneos com origem na exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, inclui apenas os seguintes valores:

(...)

Desta forma, os valores a serem constituídos são os informados pela empresa, em atendimento aos Termos de Intimação Fiscal, conforme tabela acima.

3. Cientificado do Auto de Infração, o interessado apresentou Impugnação alegando o seguinte:

2. DO DIREITO

2.1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Preliminarmente, recorda-se que o Sistema Tributário Nacional traz normas fundamentais que direcionam a aplicação do direito tributário, sendo que a autuação realizada por amostragem, com aplicação de obrigações e sanções desmedidas, provoca insegurança jurídica, diante dos preceitos jurídicos que resguardam o direito da Impugnante.

Com efeito, o Auto de Infração deveria constar referência clara e precisa de todos elementos da regra-matriz de incidência tributária, fazendo-se necessária a indicação inequívoca acerca dos fatos que originaram a autuação das normas que o quantificam e do motivo da falta de análise dos documentos fornecidos.

Em outras palavras, é necessário a comprovação da motivação do ato constitutivo, com o devido detalhamento dos requisitos de regularidade formal, inclusive no que concerte as provas tributárias e não promover o lançamento por amostragem.

Todavia, a Autoridade Fazendária no caso em tela, deixou de demonstrar a metodologia e os elementos probatórios utilizados, de modo a dar segurança ao contribuinte daquilo que realmente deve ser combatido.

(...)2.2. DO DIREITO DO CRÉDITO APURADO EM DECORRÊNCIA DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPI

Consoante exposto no tópico factual, a Impugnante tomou créditos concernente à exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, que foram apropriados com base na interpretação da legislação de regência do tributo.

De toda sorte, antes de gizar-se o arcabouço jurídico do direito de crédito, consigne-se que os valores do ICMS incluídos na base de cálculo do IPI, por se tratar de parcela absolutamente estranha ao valor da operação não devem ser incluídos na base de cálculo do referido imposto federal.

(...)A saída do produto industrializado se constitui numa mera decorrência da existência do fenômeno tributado, mas não é ela própria, o fenômeno.

Portanto, conclui-se que a base de cálculo do IPI, refere-se tão somente ao valor dos custos suportados pelo industrial na fabricação do produto, não se inclui quaisquer acréscimos que sejam alheios ao processo de industrialização, consequentemente, alheios também à incidência do IPI.

(...)Em outros termos, o valor da operação refere-se aos valores decorrentes dos gastos inerentes e indispensáveis ao processo de industrialização dos produtos, tais como, insumos, mão-de-obra e despesas acessórias, sem os quais não se industrializa o produto final vendido pela impugnante.

Em suma, a parcela correspondente ao ICMS não é componente da produção, mas sim recurso financeiro que apenas "transita" em caráter temporário pela posse/detenção do sujeito passivo.

Com efeito, a impugnante tem a obrigação legal de, em dado momento posterior, repassar tais importes a quem de direito pertencerem posto constituírem receita própria destinada a integrar patrimônio/cofres "de outrem", (cujo montante embora esteja incluído no preço das mercadorias e seja recebido pelo contribuinte "de jure" quando este realiza vendas, deve por este - sujeito passivo - ser repassado/recolhido aos cofres estaduais em momento posterior por força de obrigação que lhe é legalmente imposta nesse sentido) visto tratar-se tal valor de inequívoca receita pública privativa dos estados federativos destinada a integrar exclusivamente o erário/patrimônio estatal desses referidos entes tributantes.

(...)Logo não é preciso maiores ilações para se concluir que a inclusão da parcela do ICMS implica em onerar o contribuinte sem equivalente manifestação da capacidade contributiva, pois, está tributando patrimônio e não o ciclo de produção que é a verdadeira base de cálculo do IPI, razão pela qual o auto de infração não tem como prevalecer devendo ser cancelado por ser medida de direito.

2.3. DA DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCATORIEDADE DA MULTA APLICADA

No que concerne a aplicação de multa, ainda que a Impugnante seja considerada devedora do valor autuado, é de se observar que a designação do montante de multa é extremamente elevada.

(...)A suposta falta de pagamento do IPI, não poderá restringir o direito de propriedade, isto porque, a Constituição Federal assegura a todos o direito de propriedade em seu artigo 5º, XXII da CF, sob pena de configurar um verdadeiro

enriquecimento sem causa do poder público, visto que tal enriquecimento acarreta um desequilíbrio patrimonial.

Resta assim claro, que o montante da multa aplicada de 75%, fere sobremaneira o princípio do direito que proíbe o enriquecimento sem causa, que é aplicável ao Direito Tributário pela regra do artigo 108, inciso III do CTN.

2.4. DA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Conforme demonstrado, os créditos escriturados pela Impugnante são legítimos, razão pela qual é inaplicável a multa de ofício sobre o creditamento efetuado, contudo, cabe demonstrar que, caso seja mantido o lançamento fiscal, o que apenas se cogita, é cediço que o Fisco Federal aplica ilegalmente juros sobre a multa de ofício.

Nesse sentido, cabe ainda salientar que a aplicação da SELIC incidente sobre o valor da multa de ofício calculada a partir do 30º dia da lavratura do auto de infração é ilegal, pois não encontra respaldo na legislação ordinária, inexistindo previsão para a sua incidência, como se colhe Voto proferido pela Ilustre Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 2202001.985:

(...)3. DO ARROLAMENTO DE BENS

Por fim, informa que foi procedida a complementação do arrolamento de bens e direitos do processo nº 13888.002392/2009-00, nos moldes da Instrução Normativa, SRF nº 1.171/2011.

Salienta-se que os valores dos bens já arrolados no processo nº 13888.002392/2009-00 superam o valor do auto de infração ora impugnado, vez que o saldo do débito relativo aos processos que resultaram no arrolamento de bens no valor de 162.978.165,37 (cento e sessenta e dois milhões, novecentos e setenta e oito mil, cento e sessenta e cinco mil reais e trinta e sete centavos) enquanto os bens arrolados somam o valor de totaliza R\$ 164.521.316,54 (cento e sessenta e quatro milhões, quinhentos e vinte um mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), que supera o valor total da dívida.

Em sessão de 26/02/2018, a DRJ julgou a impugnação improcedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 15-044.084):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2013 a 31/12/2015

IPI. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2013 A 31/12/2015

AUDITORIA POR AMOSTRAGEM. NULIDADE.

Ao realizar os trabalhos de fiscalização, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil pode valer-se da auditoria por amostragem, desde que permita ao contribuinte compreender as infrações que lhe são imputadas e como foram obtidos os valores lançados.

ARROLAMENTO DE BENS EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO.

APRECIAÇÃO PELAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO DA RFB.

INCOMPETÊNCIA.

Descabe às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil apreciar matéria relativa ao arrolamento de bens como garantia do crédito tributário lançado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2013 A 31/12/2015

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa

SELIC. MULTA DE OFÍCIO. DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCATORIEDADE.

O exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais da vedação ao confisco e da proporcionalidade é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa. É vedado aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Em 28/03/2018, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário, aduzindo razões semelhantes àsquelas trazidas em sua impugnação – não trazendo, contudo, tópico sobre a nulidade do lançamento -, acrescentando tópico sobre a impossibilidade de não conhecimento por concomitância com ação em trâmite perante o Poder Judiciário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De partida, não conheço das alegações feitas no tópico “Da desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada”, pois “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, conforme previsto na Súmula CARF nº 01 e, também, no art. 98 do RICARF.

E não tendo sido apresentadas questões preliminares, dou prosseguimento à análise do mérito.

I – Mérito**I.1. – Descumprimento de decisão judicial e necessidade de apreciação do mérito sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI**

Alega a Recorrente que a decisão da DRJ, no sentido do não conhecimento das matérias relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI por concomitância com ação em trâmite perante o Poder Judiciário, não pode ser mantida, pois entende que “*é absolutamente impossível a existência de litispendência entre esferas processuais distintas*”.

Independentemente da linha de argumentação adotada pela Recorrente, a constatação de concomitância é feita no seguinte trecho de sua fundamentação e não é refutada pela contribuinte:

16. Os argumentos trazidos pela Interessada em sua Impugnação são os mesmos submetidos à apreciação do Poder Judiciário no âmbito da ação judicial nº 0005928-30.2011.4.03.6109, proposta na 3ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba-SP, e que já possui Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seu pedido e, assim, confirmando a decisão de piso.

E diante dessa constatação, aplica-se ao presente caso a Súmula CARF nº 01, que diz que “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Assim, não conheço do presente ponto recursal, restando prejudicada, também, a análise de incidência de correção monetária sobre o crédito.

I.2. – Da não incidência da SELIC sobre a multa de ofício

Defende a Recorrente a impossibilidade de incidência de SELIC sobre a multa de ofício em momento posterior à lavratura do auto de infração, apontando como fundamentos de seu inconformismo os artigos 3º, 113, §1º, e 161 do CTN.

Sobre a matéria, aplica-se a Súmula CARF nº 108, cuja tese fixada é de que “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

II - Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii